



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº146/2020

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº146/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE CRÉDITO DE VALE ALIMENTAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREÇO INEXEQUÍVEL.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa M&S Serviços Administrativos Ltda. No processo licitatório tipo Pregão Presencial nº146/2020.

Alega em síntese que a empresa vencedora Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. Apresentou proposta inexecutável (-9,20) que prejudicará a contratante e seus servidores, *tendo em vista as inevitáveis falhas de serviço que ocorrerão.*

Notificada a empresa Recorrida apresentou resposta arguindo a viabilidade da proposta apresentada, que cumpriu o edital, e que a proposta é a mais vantajosa para a administração. Juntou Planilha de Rentabilidade Financeira Econômica.

É o necessário e sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

O Recurso é tempestivo.

Alega a Recorrente que a proposta vencedora, apresentada pela Recorrida, contém preço inexecutável e que, portanto, a empresa deve ser inabilitada.

Argumenta que a *empresas querem funcionar como financiadora de estabelecimentos comerciais, realizando adiantamentos em seus pagamentos, tentando viabilizar suas propostas financeiras inexecutáveis.*

Junta ao Recurso manifestação do Município de Capinzal sobre situação jurídica semelhante que entende aplicável ao caso.

Em resposta a empresa Recorrida argumenta que sua proposta é executável e para tanto junta Planilha de Rentabilidade Financeira Econômica, no qual sustenta a proposta tida por vencedora. Argumenta ainda que o processo licitatório busca a proposta vantajosa ao município, situação presente nos autos.

Inicialmente entendo que os documentos juntados pela Recorrente referente a situação ocorrida na licitação da Prefeitura de Capinzal não serve para embasar decisão de procedência do recurso uma vez que o contesto do Edital daquele município não se encontra



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

presente e, portanto, a análise apenas do parecer jurídico e atos internos e percentual que entendo significativamente diferenciado (-9,12 neste pregão e -9,81 em Capinzal).

Além disso 3 empresas disputaram até a oferta de -08,02 e duas até o preço vencedor ser definido.

Finalmente a Recorrida, em seus argumentos junta Planilha, abrindo os preços de sua proposta, em que demonstra, a princípio, viabilidade econômica da proposta..

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Nesta linha de pensamento, novamente cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Além disso a Súmula 262 do TCU diz que:



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

Novamente, antes de instada a comprovar a exequibilidade dos valores da propostas a Recorrida apresentou Planilha de Rentabilidade Financeira Econômica, abrindo os valores que compuseram sua proposta, no sentido de comprovar sua viabilidade.

Ante o exposto, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINA-SE** pelo conhecimento e indeferimento do recurso administrativo nos termos dos argumentos acima.

Benedito Novo/SC, 06 de março de 2021.

MIGUEL ANGELO SOAR

Assessor Jurídico – OAB/SC 6.699